

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. 1.314/2021/CEE-GA

**RESOLUÇÃO N. 1.314/21-CEE/RO, DE 24  
DE NOVEMBRO DE 2021**

Regulamenta os dispositivos da Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, a serem observados pelos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 196, inciso I, da Constituição do Estado e, considerando a necessidade de atualizar dispositivos da Lei n. 9.394/96 e a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada em 24 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os dispositivos da Lei n. 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases para a educação nacional, a serem observados pelos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º A Educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, devendo vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 3º A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-Escolar;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Ensino Médio;

II - Educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos Ensinos Fundamental e Médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do estudante;

VII - oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e qualidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 6º É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao estudante da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá ao poder público estabelecer programas de formação pedagógica no atendimento a espaços não escolares.

Art. 7º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente crianças e adolescentes em idade escolar, bem como jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - realizar chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º, do artigo 208, da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá a ela ser imputado crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Art. 9º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 10. Ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o estudante, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do estudante ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do estudante.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o artigo 83 da LDB.

Art. 11. O Estado incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das

instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no artigo 38 da LDB;

VII - repassar ao Município, que solicitar, as incumbências de autorizar e credenciar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

VIII - assumir o transporte escolar dos estudantes da rede estadual.

§ 1º As incumbências de autorizar, reconhecer, credenciar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de Ensino Superior, os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio e as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público, de que trata o inciso IV deste artigo, serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 196 da Constituição do Estado e no seu Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação poderá desconcentrar parte de suas competências e atribuições, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, mediante solicitação de outros órgãos do sistema estadual de ensino.

§ 3º As incumbências de baixar normas complementares de que trata o inciso V deste artigo, serão exercidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 4º As instituições da iniciativa privada e comunitária na forma da Lei, inclusive as que se qualificam como confessionais e ou certificadas como filantrópicas, na oferta da educação básica, deverão cumprir o disposto no artigo 191 da Constituição do Estado e nas normas nacionais.

Art. 12. O Conselho Estadual de Educação, a pedido, credenciará estabelecimentos de ensino públicos e privados autorizados ou reconhecidos a manterem cursos, etapas da educação básica de forma diferenciada e experiências pedagógicas, por tempo determinado, findo o qual cessarão ou se integrarão às suas estruturas curriculares.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema estadual de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula mínimos estabelecidos em lei;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - elaborar seu regimento escolar, com base na legislação vigente, submetê-lo à aprovação do respectivo órgão colegiado da instituição de ensino e posterior homologação pela entidade mantenedora;

IX - expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano escolar e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;

X - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos estudantes que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

XI - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;

XII - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XIII - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Art. 14. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos estudantes;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. O sistema estadual de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino de todos os níveis e modalidades de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;
- II - as instituições de educação básica e de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos estaduais de educação.

Art. 16. As instituições de ensino classificam-se em:

- I - públicas, assim entendidas como as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelos Poderes Públicos estadual ou municipal;
- II - privadas, assim entendidas como as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- III - comunitárias na forma da Lei.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da Lei.

Art. 17. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- II - educação superior.

Art. 18. A educação básica tem por finalidades desenvolver o estudante, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 19. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério das entidades mantenedoras, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei n. 9.394/96.

§ 3º A forma de organização da educação básica deverá estar definida na proposta pedagógica das instituições de ensino.

§ 4º A entidade mantenedora poderá, a seu critério, estabelecer uma forma única de organização da educação básica para as instituições de ensino por ela mantidas.

Art. 20. A educação básica, nas etapas do ensino fundamental e médio, será organizada observando as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a carga horária total de 3.000 (três mil) horas para o Ensino Médio diurno deve ser implantada gradativamente, a partir do ano letivo de 2022, e deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais;

III - no Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o êxito destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021 e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022;

IV - os cursos noturnos de Ensino Fundamental, organizados em regime seriado anual, independentemente da duração da jornada diária, deverão cumprir a carga horária de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo destinado, especificamente, aos eventuais exames finais e estudos de recuperação;

V - a classificação do estudante, em qualquer série ou outras formas de organização adotadas, com exceção do primeiro ano do Ensino Fundamental, ou a esse equivalente, poderá ser feita a critério da instituição de ensino, desde que conste do seu regimento escolar, aprovado pelo órgão colegiado da instituição de ensino e homologado pela entidade mantenedora, observadas as seguintes situações:

a) por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria instituição de ensino;

b) por transferência, para estudantes oriundos de outras escolas do Estado, do País ou do Exterior;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, ou curso.

Art. 21. Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

§ 1º Os currículos, a que se refere o *caput* deste artigo, devem abranger, obrigatoriamente:

I - o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica;

III - o ensino das artes visuais, da dança, da música e do teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o inciso II;

IV - a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa aos estudantes que:

a) cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

b) seja maior de trinta anos de idade;

c) estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

d) esteja amparado pelo Decreto-lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) tenha prole.

§ 2º o ensino da Língua Inglesa a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, incluída na Base

Nacional Comum Curricular, sendo facultado ao estabelecimento de ensino adotar a Língua Espanhola, a ser incluída na Parte Diversificada do currículo.

§ 3º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 4º Na organização curricular a instituição de ensino poderá incluir projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais que tratem de questões contemporâneas relevantes para o desenvolvimento da cidadania que afetam a vida humana em escala local, regional e global.

§ 5º Serão incluídos como temas transversais nos currículos escolares conteúdos relativos, dentre outros:

- I - aos direitos humanos;
- II - à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher;
- III - a educação para o trânsito;
- IV - a educação ambiental;
- V - a educação fiscal;
- VI - as estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas;
- VII - o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso;
- VIII - a preservação e promoção à saúde familiar e social;
- IX - a educação alimentar e nutricional;
- X - a diversidade cultural;
- XI - a sexualidade e gênero;
- XII - a educação para o consumo, financeira e fiscal, trabalho, ciência e tecnologia.

§ 6º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais, conforme disposto em norma específica.

§ 7º A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 22. Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

§ 3º O ensino de História e Geografia de Rondônia deverá ser obrigatoriamente ministrado no Ensino Fundamental sob forma de unidades de estudos e no Ensino Médio como componentes curriculares.

Art. 23. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 24. Os cursos de educação básica, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio organizados de forma diversa, terão estrutura, organização e duração aprovadas em projetos específicos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 25. A oferta de educação básica para a população rural será regulamentada em norma específica.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 26. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de até 5 (cinco) anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar.

Art. 27. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolar, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Para o atendimento em creches e pré-escolar, a instituição deverá ser autorizada a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 28. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parágrafo único. A oferta da Educação Infantil observará o disposto nesta Resolução, nas Diretrizes Nacionais, na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Estado de Rondônia e em norma específica.

Art. 29. O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º O desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos será permitido mediante autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Será permitido aos estabelecimentos que utilizam progressão regular por série/ano escolar, adotar o regime de progressão continuada, observando as seguintes normas:

a) não haverá prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

b) deve ser preservada a sequência do currículo;

c) deverá haver permanente acompanhamento e controle da evolução escolar do estudante, inclusive, com os registros do aproveitamento obtido;

d) deverá ser garantida, ao estudante que apresentar defasagem de aprendizagem, assistência educacional em horário distinto ao da sua matrícula regular;

e) a implantação do regime de progressão continuada somente será efetivada após a aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, e constar no regimento da instituição de ensino.

§ 3º O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização, também, de suas línguas maternas e processos próprio de aprendizagem.

§ 4º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental.

§ 7º A oferta do Ensino Fundamental observará o disposto nesta Resolução, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Base Nacional Comum Curricular, no Referencial Curricular do Estado de Rondônia e em normas específicas.

Art. 30. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo:

I - o Ensino Religioso, nas escolas públicas de Ensino Fundamental, terá sua carga horária excluída do cômputo das oitocentas horas mínimas anuais de que trata o inciso I do artigo 20;

II - a definição dos conteúdos, os critérios para formação e admissão dos professores para o Ensino Religioso e outros procedimentos estão previstos em Resolução específica;

III - a oferta do componente curricular Ensino Religioso será regulamentada em norma específica.

Art. 31. A jornada escolar no Ensino Fundamental, regular, incluirá pelo menos 4 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, ressalvados, os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização, conforme previsto nesta Resolução.

§ 1º A jornada escolar para o Ensino Fundamental, com organização diversa das prescritas na legislação de ensino e nesta norma, será a estabelecida no projeto de organização, na proposta pedagógica e no regimento escolar e sua oferta, autorizada pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º As áreas de conhecimento no Ensino Fundamental da Base Nacional Comum Curricular são constituídas por:

I - Línguas:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Inglesa;

d) Arte;

e) Educação Física.

II - Matemática;

III - Ciências da Natureza;

IV - Ciências Humanas;

- a) História;
- b) Geografia;

V - Ensino Religioso.

§ 3º As Secretarias Estadual e Municipais dos municípios que não possuem sistemas de ensino deverão prever a oferta progressiva do Ensino Fundamental em tempo integral.

§ 4º No primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

§ 5º No planejamento do processo de alfabetização a escola deverá observar as normas específicas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do estudante, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do estudante como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular.

Art. 33. A Base Nacional Comum Curricular define direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do artigo 21 deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao Ensino Médio inclui obrigatoriamente estudos e práticas de Educação Física, Arte, Sociologia e Filosofia.

§ 3º O ensino da Língua Portuguesa e da Matemática será obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e poderão constituir-se de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente, o Espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários de cada escola.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1.800 (mil e oitocentas) horas do total da carga horária do Ensino Médio.

§ 6º Os currículos do Ensino Médio deverão considerar a formação integral do estudante, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que, ao final do Ensino Médio, o estudante demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 34. O currículo do Ensino Médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A critério da instituição de ensino, poderá ser composto por itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*.

§ 3º As entidades mantenedoras, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao estudante concluinte do Ensino Médio cursar mais de um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 4º A oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 5º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 7º A certificação de curso de formação técnica e profissional realizado em parceria com outras instituições, de que trata o parágrafo anterior, será regulamentada em norma específica.

§ 8º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do Ensino Médio seja etapa obrigatória.

§ 9º Além das formas de organização previstas no artigo 19, o Ensino Médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 10. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio, o Conselho Estadual de Educação poderá credenciar instituições de ensino para reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância, com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;
- IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
- V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 11. As escolas deverão orientar os estudantes no processo de escolha do seu itinerário formativo.

Art. 35. A oferta do Ensino Médio observará o disposto nesta Resolução, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Base Nacional Comum Curricular e no Referencial Curricular do Novo Ensino Médio para o Estado de Rondônia e em normas complementares específicas.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular deve ser complementada por uma Parte Diversificada, articulada com o contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural da região, em conformidade com artigo 26 da Lei 9.394/96.

§ 2º História de Rondônia e Geografia de Rondônia são componentes curriculares de oferta obrigatória e constarão na Parte Diversificada do currículo.

Art. 36. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º As Secretarias de Educação assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 37. As Secretarias de Educação manterão cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio para jovens e adultos, que compreenderão a Base Nacional Comum Curricular, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Para o ingresso de estudantes nos cursos deve ser considerada a idade mínima exigida de:

I - 15 (quinze) anos completos no 1º ou 2º segmentos do Ensino Fundamental;

II - dezoito anos completos no Ensino Médio.

§ 2º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 3º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos estudantes, por meios informais, serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 38. A Educação de Jovens e Adultos, nas diferentes formas de oferta, observará o disposto nesta Resolução, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Base Nacional Comum Curricular e no Referencial Curricular do Estado de Rondônia para o Ensino Fundamental e Ensino Médio e em normas específicas.

Art. 39. Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial.

§ 2º O atendimento educacional deve ser feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de Educação Especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.394/96.

Art. 40. O Poder Público assegurará aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos, organização específicos a adaptações físicas necessárias para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses estudantes nas classes comuns;

IV - Educação Especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 41. O Conselho Estadual de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 42. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 43. Além do disposto no artigo 40 desta Resolução, os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo, serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

Art. 44. A Educação Especial, nas diferentes formas de oferta, observará o disposto nesta Resolução, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, nos Referenciais Curriculares do Estado de Rondônia e em normas específicas.

Art. 45. A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º A Educação Profissional e Tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional;

II - de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-graduação.

§ 3º Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 46. O Ensino Médio, atendida a formação geral do estudante, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderá ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 47. A Educação Profissional tem por objetivos:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 48. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Parágrafo único. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares do Conselho Estadual de Educação;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 49. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do artigo anterior, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada estudante;

II - concomitante, oferecida a quem ingressar no Ensino Médio ou que já estejam cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 50. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 51. Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas

articuladas concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Art. 52. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será regulamentado em norma específica.

Art. 53. Nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, o estágio profissional curricular supervisionado, quando previsto em sua estrutura curricular, são regulamentados pela Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Quando previsto na estrutura curricular dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, o estágio profissional supervisionado integrará o itinerário formativo do estudante e fará parte do projeto pedagógico do curso.

Art. 54. O conhecimento adquirido na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. O conjunto de certificados de competência, desde que contemple o currículo de uma habilitação profissional, dará direito ao diploma de Técnico de Nível Médio.

Art. 55. As etapas e modalidades de ensino ofertadas por meio da EaD devem atender às exigências estabelecidas em lei e Resolução específica.

Art. 56. Para o exercício da docência na Educação Básica exigir-se-á:

I - na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos escolares do Ensino Fundamental, diploma de licenciatura em Pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP n. 01/06 e normas anteriores, admitida como formação mínima curso na modalidade Normal de Nível Médio;

II - nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, diploma de licenciatura plena em campos específicos do conhecimento para a atuação em cada componente curricular.

Art. 57. Compete às Secretarias Estadual e Municipais de Educação e às entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino, a oferta de educação continuada aos profissionais da educação, observadas em qualquer dos casos, as características próprias dos cursos oferecidos e a legislação pertinente.

Parágrafo único. A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, integrada no processo de valorização dos profissionais da educação, deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira, cargos e salários.

Art. 58. Para o exercício profissional na educação básica nas funções de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional exigir-se-á diploma de Pedagogia ou em nível de Pós-graduação.

§ 1º A escolha de administrador escolar obedecerá aos princípios estabelecidos em lei federal e será feita dentre especialistas em educação ou, se não houver, dentre professores com experiência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério.

§ 2º A função de administrador escolar deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado em Administração Escolar, ou na falta deste, observada a seguinte escala de preferência:

I - especialista em educação, habilitados em Pedagogia ou em nível de Pós-graduação;

II - professores com licenciatura plena;

III - professores com a maior qualificação, desde que sua formação seja compatível com a atuação nos níveis de ensino oferecidos pela escola, nas localidades onde não houver especialistas nem professores de formação superior.

§ 3º Para o exercício da função de secretário escolar exigir-se-á formação mínima de Nível Médio.

Art. 59. As instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino classificam-se,

quanto a sua organização acadêmica, em:

- I - faculdades;
- II - centros universitários;
- III - universidades.

Parágrafo único. A regulamentação do funcionamento das instituições de educação superior, do Sistema Estadual de Ensino, será estabelecida em norma específica.

Art. 60. A Universidade do Estado de Rondônia, criada, mantida e administrada pelo poder público estadual terá, na forma da Lei, estatuto jurídico próprio para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização, financiamento, plano de carreira e regime jurídico do seu pessoal.

Art. 61. As Secretarias Estadual e Municipais de Educação organizarão serviço cadastral de registro de todos os estabelecimentos públicos e privados dos seus sistemas de ensino, repassando-o para o devido controle do Conselho Estadual de Educação.

Art. 62. As escolas mantidas pelo Poder Público estadual e municipal obedecerão aos princípios da gestão democrática, assegurando a criação de órgãos colegiados paritários, com poder deliberativo, dos quais participem todos os servidores, estudantes e pais de estudantes da escola.

Art. 63. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 64. As normas contidas nesta Resolução deverão ser cumpridas pelas instituições da rede pública estadual de ensino, das redes públicas municipais dos municípios que ainda não têm sistemas de ensino e as instituições de educação básica e de educação profissional técnica de nível médio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Esta Resolução abrange as três etapas da educação básica: Educação Infantil - Creche e Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio e as modalidades:

- I - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- II - Educação Especial;
- III - Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- IV - Educação Escolar Indígena;
- V - Educação do Campo;
- VI - Educação Quilombola;
- VII - Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade;
- VIII - Educação para jovens que cumprem medidas socioeducativas.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2022, revogando-se a Resolução n. 138/99-CEE/RO, de 27 de dezembro de 1999, homologada em 17 de fevereiro de 2000.

Conselheiro Horácio Batista Guedes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 14/12/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022833718** e o código CRC **B5CEE23D**.

